



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10580.726968/2009-86  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2802-002.406 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de junho de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** AURIMAR SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

**OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Ainda que não abordado expressamente na decisão embargada, é de se concluir que o afastamento da incidência do IR sob esse fundamento, implicaria na vedação contida na Súmula CARF n. 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**OMISSÃO JUROS. APLICAÇÃO DO DECIDIDO EM REPETITIVO.**

À época da decisão, o STJ não havia se pronunciado sobre a natureza jurídica dos juros moratórios em sede de recurso repetitivo, de sorte a impossibilitar a aplicação imediata e de ofício do disposto no artigo 62-A do RICARF.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração para complementar a fundamentação quanto à alegada violação ao princípio da isonomia e à tributação das verbas recebidas a título de juros de mora, sem modificação da parte dispositiva do julgado, nos termos do voto do relator. Quanto à questão da isonomia, os Conselheiros Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso acompanharam o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 05/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Carlos André Ribas de Mello e Dayse Fernandes Leite.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração com vistas a suprir suposta omissão e obscuridade de decisão proferida por esta C. Turma, em julgamento realizado em 24 de agosto de 2011 “(...) quanto à falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence por determinação constitucional ao Estado; eventual ofensa ao princípio constitucional da isonomia na aplicação da Resolução 245 do STF e quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Em sede de admissibilidade recursal, os presentes Embargos foram admitidos tão só para a apreciação da apontada omissão quanto à natureza dos juros de mora e sobre a alegada violação ao princípio da isonomia, em virtude da abordagem, ainda que sucinta, sobre o tema, pelo acórdão embargado.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Os Declaratórios merecem conhecimento quanto à suposta omissão sobre a violação ao princípio da isonomia.

O que se vê nos autos do recurso voluntário é a insurgência contra violação ao princípio da isonomia, não expressamente refutada nos fundamentos do acórdão embargado.

Ainda que não abordado expressamente na decisão embargada, é de se concluir que o afastamento da incidência do IR sob esse fundamento, implicaria na vedação contida na Súmula CARF n. 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Quanto a eventual omissão sobre os juros moratórios, cabe transcrever trecho do acórdão embargado, no qual não se reconhece a natureza indenizatória do principal e dos acessórios, incluído, portanto, a discussão sobre eventual tributação sobre os juros de mora.

Logo, ainda que recebidas em virtude de decisão judicial, insuficiente a qualificação de verbas indenizatórias dada pelo art. 2º da Lei Estadual da Bahia nº 20/2003, para excluir os rendimentos recebidos (principais e acessórios) da tributação pelo imposto de renda pessoa física, sob pena de ofensa à universalidade a que se refere o § 1º do artigo 43 do CTN e inciso I, 2, do artigo 153 da CF/88 (“A incidência do imposto **independe da denominação da receita ou do rendimento ...**”).

Processo nº 10580.726968/2009-86  
Acórdão n.º **2802-002.406**

**S2-TE02**  
Fl. 282

---

Ademais, à época da decisão, 24 de agosto de 2011, o STJ ainda não havia se pronunciado sobre a natureza jurídica dos juros moratórios em sede de recurso repetitivo, cujo acórdão foi publicado apenas em 19 de outubro de 2011, de sorte a impossibilitar a aplicação imediata e de ofício do disposto no artigo 62-A do RICARF.

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios opostos e lhe dou parcial provimento, para complementar a fundamentação quanto à alegada violação ao princípio da isonomia e à tributação das verbas recebidas a título de juros de mora, sem modificação da parte dispositiva do julgado

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.